



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0103.19.000292-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Promotora de Justiça que adiante assina, no exercício das suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou caminhando-as às autoridades ou órgãos competentes**” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 60/2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, preceitua em seu art. 4º:

Câmara Municipal de Paranaguá
Waldyr Turchetti da Costa Lima
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 4º. Integrarão o Plano Diretor as leis abaixo descritas. Após a aprovação da presente Lei Complementar, este conjunto de leis discriminados abaixo serão encaminhados ao Poder Legislativo para discussão e aprovação e virão a compor o Plano Diretor:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas;

VII - Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos poderão integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - mencionem, expressamente, em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81 e 82 da Lei Complementar já citada:

Art. 81 Lei Municipal específica poderá condicionar a autorização de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. VETADO:

I – VETADO.

Art. 82 A lei municipal referida no artigo anterior deverá enquadrar, no mínimo, os seguintes empreendimentos na obrigação de EIV:

I - parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);

II - empreendimentos comerciais com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - cemitérios e crematórios;

IV - plantas industriais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) e

*qualsquer empreendimentos industriais situados na área rural do município.
(grifo nosso)*

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2822/2007, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em seu art. 3º, elenca os empreendimentos que necessariamente deverão ser submetidos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2822/2007 não acatou em sua integridade o disposto no art. 82 da Lei Complementar n. 60/2007, não prevendo a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos comerciais com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), mas sim para os empreendimentos comerciais com área total **construída** superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) (art.3º, inciso II, da lei n. 2822/07);

CONSIDERANDO o quadro explicativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR N. 60/2007	LEI MUNICIPAL N. 2822/2007
Art. 82 A lei municipal referida no artigo	Art. 3º São considerados empreendimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

anterior deverá enquadrar, no mínimo , os seguintes empreendimentos na obrigação de EIV:	de impacto, sujeitos a Estudo prévio de Impacto de Vizinhança, além daqueles que se enquadrarem no disposto no artigo anterior:
I - parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000 m ² (quinhentos mil metros quadrados);	I - os parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000m ² (quinhentos mil metros quadrados);
II - empreendimentos comerciais com área total superior a 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados);	II - os empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados);
III - cemitérios e crematórios;	IV - cemitérios e crematórios;
IV - plantas industriais com mais de 1.000 m ² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município.	III - plantas industriais com mais de 1.000m ² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual facilita ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMNINISTRATIVA**, ao **Prefeito Municipal**, Marcelo Elias Roque, e ao **Presidente da Câmara Municipal**, Waldir Leite, bem como a quem venham lhes sucederem ou substituírem nos seus cargos, a fim de que, **observando suas competências/atribuições**:

I) procedam, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adequação da lei n. 2822/07, passando esta a atender de forma integral o disposto no art. 82 da Lei Complementar n. 60/2007, incluindo entre os empreendimentos comerciais sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança aqueles com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

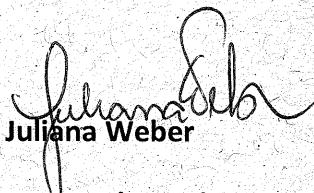


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Requisita-se que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de sua atribuição, encaminhem à representante da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Paranaguá, 20 de agosto de 2019



Juliana Weber

Promotora de Justiça